



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

NOTA TÉCNICA DNRC/COJUR/Nº 047/03

REFERÊNCIA: Fax CONJUR/MDIC – Cópia Ofício nº 2164/2003 – PU/GAB/CAJ/GO, de 7/11/2003.

INTERESSADO: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS.

ASSUNTO: Manifestação quanto ao interesse específico da União integrar ação judicial de que se trata.

Senhor Diretor,

A Procuradoria da União no Estado de Goiás, através de seu procurador-chefe, Dr. Nelson Pimenta Naves, solicita informações sobre a existência de interesse específico da União no feito. Em caso positivo, que seja determinado a remessa dos elementos de fato, de direito e outros necessários, que possibilitem aquela Procuradoria a defesa dos direitos/interesses da UNIÃO na ação judicial proposta por Feliciano Toledo Carvalho Dias e Outras, tendo como ré a Junta Comercial do Estado de Goiás.

Inicialmente, cabe consignar que é torrencial a Jurisprudência no sentido de que a competência para dirimir litígios na esfera judicial em que às Juntas Comerciais, através dos seus órgãos, figura como parte, é da Justiça Federal.

Após hesitar por algum tempo, a jurisprudência acabou se consolidando no reconhecer à Justiça Federal como competente para julgar atos praticados por Presidentes de Juntas Comerciais no exercício do registro do Comércio.

Assim entendeu o M.M. Juiz Federal Doutor MANOEL EUGÊNIO MARQUEZ MUNHOZ, em sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 940004536-0 em 25/01/95, na qual traz à colação decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça a quem compete dirimir conflitos de competência com o seguinte teor:

“MANDADO DE SEGURANÇA DA JUNTA COMERCIAL. Competência. Em se cuidado de AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA a Competência se define em razão de função desempenhada pela autoridade apontada como coatora. As JUNTAS

COMERCIAIS efetuam o Registro do Comércio por Delegação Federal. Competência a teor do art. 109 VIII da Constituição da República, da Justiça Federal. (CC 1994 – OPE, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO-RSRJ 45:35)

Processual Civil Competência Mandado de Segurança registro de atos sociais da Firma.

JUNTA COMERCIAL

I – Ainda que subordinados administrativamente aos Estados Membros as funções atribuídas as JUNTAS COMERCIAIS são de natureza Federal, havendo de se considerar como serviço da União;

II – Conflito conhecido para declarar-se competente o juízo Federal suscitado (CC 1572-PB apud CC 1944-PB, RTSJ – 45:27)”

Outrossim, é emblemático o seguinte acórdão do Egrégio Regional Federal da 2ª Região:

“Embora administrativamente subordinados aos Estados, as funções cometidas às Juntas Comerciais são de índole federal, sendo de se considerar como Serviço da União Competência da Justiça Federal para apreciar atos pertinentes ao Registro de Comércio.” (TRF – 2ª Seção citado por Theotônio Negrão “in” Código Processual Civil em vigor, 27ª ed. Saraiva, São Paulo, 1996 pp.39).

O mesmo entendimento foi acolhido no seguinte Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Mandado de Segurança Junta Comercial Competência em se cuidando de Ação de Mandado de Segurança, se define em razão da função desempenhada pela Autoridade apontada como coatora. As Juntas Comerciais efetuam o Registro do Comércio por Delegação Federal Competência a teor do art. 109, VIII da Constituição da República, é da Justiça Federal.” (RSTJ 42:25)

A 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão unânime, decidiu de forma definitiva:

“Conflito de Competência Mandado de Segurança Junta Comercial. Os serviços prestados pelas Juntas Comerciais, apesar de criadas e mantidas pelos Estados são de natureza Federal. Para julgamento de ato, em que se compreenda nos serviços de Registro de Comércio, a competência é da Justiça Federal.” (CC 15.575-BA – Rel. Min. Cláudio Santos – j. 14/02/96 – DJU 1.22.04.96, p. 12512).

Reconheceu-se regime peculiar às Juntas Comerciais: apesar de organizadas e geridas financeiramente pelos Estados-Membros, exercem função Federal, de Registro Mercantil, submetendo-se ao controle da Justiça Federal nos termos do art. 109, VIII, a Constituição Federal. Esse regime foi preservado pelo art. 6º da Lei do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (Lei nº 8.934, de 18/11/94).

Cumpra dizer, ademais, que as finalidades do Registro Público das Empresas Mercantis e Atividades Afins, a cargo as Juntas Comerciais estão calcadas no art. 1º da Lei nº 8.934/94, citada, e seus itens, que textuam:

“Art. 1º - O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

I – dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro da forma desta Lei;

II – cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizados as informações pertinentes;

III – proceder a matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.”

Informamos, ainda, que o Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, conjuntamente com as Juntas Comerciais dos Estados, compõem o Sistema Nacional de Registro Público de Empresas Mercantis, conforme preceitua o Art. 3º, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, a saber:

“Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – SINREM, composto pelos seguintes órgãos:

I – o Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central do SINREM, com funções supervisora, orientadora e normativa, no plano técnico; e supletiva, no plano administrativo;

II – as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.”

Como próêmio de elenco, a nível de informações e esclarecimentos, cabe dizer que as JUNTAS COMERCIAIS na sua operacionalidade para cumprimento de suas atribuições no concernente à apreciação, julgamento e deferimento dos atos peculiares sujeitos a registro e arquivamento, cabe observar, como Órgão Executor do Registro Público de Empresa Mercantis, os aspectos legais no processo ou instrumento arquivando.

Todos os procedimentos das Juntas Comerciais estão calcados na Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994, a qual fora devidamente regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

Por sua vez achamos pertinente colacionar as atribuições do Departamento Nacional do Registro de Comércio, detidamente especificadas no Art. 4º da aludida lei, *in verbis*:

“Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, criado pelos arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, tem por finalidade:

I - supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;

IV - prestar orientações às Juntas Comerciais, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

V - exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas, e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;

VI - estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de firmas mercantis individuais e sociedades mercantis de qualquer natureza;

VII - promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

VIII - prestar colaboração técnica e financeira às Juntas Comerciais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

IX - organizar e manter atualizado o cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no País, com a cooperação das Juntas Comerciais;

X - instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, inclusive os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade estrangeira, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais;

XI - promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.”

Segundo os preceptivos legais acima expostos, o Departamento Nacional de Registro de Comércio exerce basicamente atribuições normativas, consistentes na expedição de Instruções Normativas para a fiel execução das leis e decretos, e para a padronização dos procedimentos a serem executados pelas Juntas Comerciais; consultiva, no sentido de prestarem orientações às Juntas Comerciais, com vistas à solução de consultas para o esclarecimento de dúvidas a respeito de leis, regulamentos e instruções normativas; supervisora e coordenadora, no plano técnico, sobre os órgãos incumbidos da execução dos serviços de registro público das empresas mercantis, fixando orientações a serem adotadas por estes órgãos; recursal, com

competência legal para análise dos recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e de fiscalização, como órgão de fiscalização jurídica. Neste aspecto, é imperioso afirmar que o DNRC não exerce poder disciplinar sobre as Juntas Comerciais, isto é, não dispõe de instrumentos de intervenção nas Juntas, caso não adotem suas prescrições normativas, apenas podendo representar às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas, a teor do disposto do art. 4º, inciso V da Lei nº 8.934/94.

Impera consignar, que as Juntas Comerciais, por delegação federal, detêm a competência de registro dos atos das empresas mercantis, ou seja, atribuições meramente executórias. Assim é o que dispõe o Art. 8º inciso I, e o art. 32, incisos I, II e III, da Lei nº 8.934/94, que estatui:

“Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:

I – executar os serviços previstos no art. 32 desta Lei;

.....”

“Art. 32. O Registro compreende:

I - a Matrícula e seu Cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - o Arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.”

É necessário ressaltar que a subordinação existente entre o DNRC e as Juntas Comerciais se restringe apenas à matéria de registro de comércio. Nos aspectos administrativo e orçamentário, as Juntas submetem-se aos governos estaduais, uma vez que integram sua administração direta, ou, em alguns Estados, possuem a natureza jurídica de autarquias, de acordo com o art. 6º, da Lei nº 8.934/94, *in verbis*:

“Art. 6º As Juntas Comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, nos termos desta Lei.”

A propósito, cada Junta Comercial dispõe de uma Procuradoria Jurídica, com atribuições consultivas, de fiscalização no cumprimento de normas legais e executivas, e representação judicial nas matérias que envolvam interesse da Junta, a teor do disposto no art. 9º, inciso V e art. 28 da Lei nº 8.934/94, assim exposto:

“Art. 9º A estrutura básica das Juntas Comerciais será integrada pelos seguintes órgãos:

(...)

V – a Procuradoria, como órgão de fiscalização e de consulta jurídica.”

“Art. 28. A Procuradoria tem por atribuição fiscalizar e promover o fiel cumprimento das normas legais e executivas, oficiando, internamente, por sua iniciativa ou mediante solicitação da Presidência, do Plenário e das Turmas; e, externamente, em atos ou feitos de natureza jurídica, inclusive os judiciais, que envolvam matéria do interesse da Junta.”

Como acima exposto exhaustivamente, bem definido está que, a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC

(Fls. 08 da Nota Técnica COJUR/DNRC N° 047/03)

De acordo com a Nota Técnica DNRC/COJUR/N° 047/03. Encaminhe-se ao Coordenador Jurídico da Consultoria Jurídica do MDIC.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor